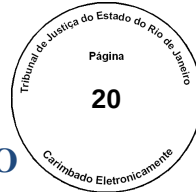




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
DES. FERNANDO CABRAL FILHO



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0062362-28.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO N. 0011963-53.2014.8.19.0052

AGRAVANTE: KLEBER BAPTISTA DE MEDEIROS

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL COM SEDE NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA RESTRITA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia consiste em definir o órgão jurisdicional competente para apreciar recurso interposto contra decisão proferida pela Justiça Estadual, no exercício de competência federal delegada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Redação original do art. 109, §3º, da Constituição Federal, e teor do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/1966, vigentes à época em que ajuizada a demanda originária, que estabeleciam, para as execuções fiscais da União e de suas autarquias, a competência do Juízo de Direito da comarca do domicílio do executado, quando esta não fosse sede de vara da Justiça Federal.

4. Exercício de competência federal delegada, outorgada pela Carta Magna, que se restringe ao primeiro grau de jurisdição, por força do art. 108, II e do art. 109, §4º, ambos da Constituição Federal.





5. Competência absoluta da Justiça Federal e, especialmente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pelo critério *ratione materiae* e *ratione personae*, para o julgamento do recurso.

IV. DISPOSITIVO:

6. Declínio de competência, de ofício, para o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 108, II e art. 109, §§3º e 4º; Lei n. 5.010/1966, art. 15, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AP 0019677-27.2013.8.19.0011, Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN, j. 21/09/2026, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ, AP 0002367-69.2000.8.19.0041, Des(a). LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, j. 15/09/2026, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; TJRJ, AP 0000161-81.2007.8.19.0059, Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES, j. 02/09/2026, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **KLEBER BAPTISTA DE MEDEIROS** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Araruama, que, nos autos da execução fiscal n. 0011963-53.2014.8.19.0052, manejada pela **UNIÃO FEDERAL**, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora agravante, nos seguintes termos (id. 000142 dos autos originários):

“A ação foi proposta em 21/06/2013, perante a Vara Federal de São Pedro da Aldeia, posteriormente declinada a competência para a Justiça Estadual em 3009/2014.

O Exequente informa que o executado aderiu ao programa de parcelamento, requerendo a suspensão dos autos por 01(um) ano, para regular cumprimento dos acordos de pagamento, fl. 26.

Decisão à fl. 28, sobrestando o feito, com ciência da Fazenda Nacional em 28/04/2016.



Exceção oposta nos autos requerendo a prescrição intercorrente e a extinção do processo, fl. 30/34.

Intimado o Exequente pleiteia a rejeição da alegação da causa extintiva e a permanência do feito.

Observa-se, no caso, que a suspensão dos autos se deu em virtude do parcelamento do débito, e não pela falta de localização do devedor ou bens que garantissem a execução, como descrito no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Ausente, dessa forma, a prescrição intercorrente, visto que a suspensão ocorreu pelo próprio ato do executado de adesão ao parcelamento, afigurando-se, em última análise, violadora da boa-fé objetiva e do princípio da lealdade processual a arguição da preliminar de mérito.

Ante ao exposto, rejeito a objeção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se."

Após rejeitados os embargos de declaração opostos pelo excipiente/executado (id. 000163), interpôs o presente recurso, pugnando pela concessão de efeito suspensivo para suspender o regular andamento da execução fiscal na origem e, ao final, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito executivo.

Para tanto, argumenta que não houve parcelamento ativo no período de 21/06/2013 a 10/03/2022, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito e a interrupção da prescrição a partir de 2015. Pontua que, ainda que se admitisse a validade da suspensão, deferida em 10/03/2016, deveria ter cessado em 10/03/2017, conforme o art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Destaca que a exequente apenas voltou a se manifestar nos autos em 2023 e, mesmo assim, para requerer nova suspensão, sem diligenciar a localização de bens e dar regular prosseguimento à execução.

É o relatório. **Passo a decidir.**



De saída, constata-se que a competência para o julgamento do presente recurso não incumbe a este órgão julgador.

Cuida-se a demanda originária de execução fiscal originalmente ajuizada perante a Justiça Federal e, posteriormente, remetida à Justiça Estadual, em virtude de decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia, segundo a qual a *“execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca do domicílio do executado, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal”*.

Com efeito, a redação original do art. 109, §3º, da Constituição Federal, e o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/1966, vigentes à época, estabeleciam que, nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais seriam competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela União e suas autarquias contra devedores ali domiciliados.

Confira-se o teor dos aludidos dispositivos legais:

CRFB: Art. 109. (...)

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Lei n. 5.010/1966: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

No caso em tela, portanto, ao processar e julgar a demanda originária, o Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Araruama, prolator da



decisão objurgada, atuou no exercício de competência federal delegada, outorgada pela Constituição Federal, e não no exercício de competência da Justiça Estadual.

Sucedendo que, nessas circunstâncias, a atuação da Justiça Estadual se restringe ao primeiro grau de jurisdição, na esteira do que dispõem os artigos 108, II e 109, §4º, ambos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:
(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. (...)

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Desse modo, considerando a competência absoluta da Justiça Federal, pelo critério *ratione materiae* e *ratione personae*, compete ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região o julgamento do presente recurso, razão pela qual forçoso declinar, de ofício, da competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente.

A propósito, em casos similares, esta E. Corte de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 55 DO STJ. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por autarquia federal contra sentença proferida por Juízo Estadual, nos autos de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual sob o regime de



competência federal delegada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o julgamento da apelação interposta contra sentença proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, na hipótese de competência federal delegada, o recurso cabível contra a decisão do Juízo Estadual é dirigido ao Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local.** 4. **A sentença recorrida foi proferida por Juízo Estadual no exercício de jurisdição federal delegada, razão pela qual compete ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região apreciar o recurso.** 5. Aplicação, a contrario sensu, da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO 6. Declínio da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. TESE: Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de recurso interposto contra sentença proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal.

(0019677-27.2013.8.19.0011 – APELAÇÃO - Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 21/09/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA RECURSAL EXCLUSIVA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM SEGUNDO GRAU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito tributário e extinguiu execução fiscal, ajuizada na Comarca de Paraty/RJ, em 24/02/2000, feito que tramitou perante a Justiça Estadual, no exercício de competência federal delegada, por ausência de Vara Federal na Comarca à época da distribuição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se compete a este Tribunal de Justiça o julgamento do recurso de apelação, interposto contra sentença proferida por Juízo Estadual, no exercício de competência federal delegada, ou se tal competência recursal é exclusiva do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 75 da Lei nº 13.043/2014, as execuções fiscais da União ajuizadas, antes de sua vigência, perante a Justiça Estadual, por delegação do art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966, continuam a tramitar em primeiro grau perante o juízo estadual delegado. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal



de Justiça, no julgamento do IAC nº 15, fixou a tese de que o art. 109, §3º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 103/2019, não revogou a regra de transição do art. 75 da Lei nº 13.043/2014, permanecendo hígida a competência delegada em primeiro grau. **5. Essa delegação de competência, contudo, não se estende ao grau recursal, cabendo exclusivamente aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas por juízes estaduais, no exercício de competência federal delegada, conforme art. 108, II, da Constituição Federal.** **6. Trata-se de competência funcional, de natureza constitucional e caráter absoluto, insuscetível de prorrogação, cuja inobservância impede o exame de admissibilidade ou de mérito, pelo órgão incompetente, sob pena de usurpação de competência.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Declínio de competência em favor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 108, II, e 109, I e §3º; Lei nº 5.010/1966, art. 15, I; Lei nº 13.043/2014, art. 75; CPC, art. 64, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, IAC nº 15, Primeira Seção, julgado em 13/09/2023.

(0002367-69.2000.8.19.0041 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - Julgamento: 15/09/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DEFLAGRADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Execução fiscal deflagrada pela União para cobrança de créditos tributários perante Juízo estadual no exercício de competência federal delegada, em razão da inexistência de Vara Federal na Comarca à época do ajuizamento. 2. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, sem condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Apelação interposta por Executada, com pedido de reconhecimento da prescrição originária, condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e concessão da gratuidade de justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se compete ao Tribunal de Justiça julgar apelação interposta contra sentença proferida por Juízo estadual que atuou em execução fiscal da União no exercício de competência federal delegada. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A norma veiculada pelo art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/1966, vigente à época do ajuizamento, atribuía à Justiça Estadual o processamento e julgamento, em primeiro grau, das execuções fiscais da União propostas em comarca sem Vara Federal.** 6. O art. 75 da Lei nº 13.043/2014 preservou





a tramitação, na Justiça Estadual, das execuções fiscais da União ajuizadas antes de sua vigência. 7. O STJ, no IAC nº 15, firmou a tese de que o art. 109, § 3º, da Carta Magna, com redação dada pela EC nº 103/2019, não revogou a regra transitória do art. 75 da Lei nº 13.043/2014. **8. A competência delegada limita-se ao primeiro grau de jurisdição. Nos termos dos arts. 108, inc. II, e 109, § 4º, da Constituição da República, o julgamento do recurso cabe ao Tribunal Regional Federal competente, ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.** IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Declínio de competência para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 108, inc. II, e 109, § 4º; EC nº 103/2019; CTN, art. 174; CPC, art. 487, inc. IV; Lei nº 5.010/1966, art. 15, inc. I; Lei nº 10.522/2002, art. 19, § 1º, inc. I; Lei nº 13.043/2014, art. 75. Jurisprudência relevante citada: STJ, IAC nº 15, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.09.2023; TJRJ, Apelação nº 0002365-02.2000.8.19.0041, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, Oitava Câmara de Direito Público, j. 04.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0001007-44.2016.8.19.0072, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 18.05.2021; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0017019-48.2022.8.19.0000, Rel. Des. Renata Machado Cotta, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 25.05.2022. (0000161-81.2007.8.19.0059 - APELAÇÃO - Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 02/09/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

À luz do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, EM FAVOR DO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, determinando-se a remessa dos autos àquele Sodalício, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR